

Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - MA
INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 543/2020
LEGISLATIVO
ISSN: 2965-5145



SANTA LUZIA - MA :: DIÁRIO OFICIAL - LEGISLATIVO - VOL. 4 - Nº 846 / 2024 :: SEGUNDA, 21 DE OUTUBRO DE 2024 :: PÁGINA 1 DE 6

Sumário

PARECER JURÍDICO.....	1
PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.....	2
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.....	3
DECRETO LEGISLATIVO.....	4

PARECER JURÍDICO.

PARECER JURÍDICO nº 001./2024

Processos 3766/2018, 3301/2019, 3143/2020, 4051/2021, 2245/2022, 1575/2023.

Tipo: Contas de Governo – Exercícios 2017 a 2022.

Parecer do TCE/MA pela APROVAÇÃO das Contas.

Assunto: Temas relativos a processo de contas de Governo do Município de Santa Luzia. Exercícios de 2017 a 2022. Parecer Prévio do Tribunal de Contas favorável à aprovação das contas. Gestão do Senhora Francilene Paixão de Queiroz.

Sr. Presidente, Srs. Vereadores;

Membros da Comissão de Finanças e orçamento, Obras e Serviços Públicos e Legislação, Justiça e Redação Final;

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunido em Sessões Ordinárias, considerando o contido nos Processos nºs 3766/2018, 3301/2019, 3143/2020, 4051/2021, 2245/2022, 1575/2023, Prestações de Contas de Governo da Administradora do Executivo Municipal de Santa Luzia, Senhora Francilene Paixão de Queiroz., referente ao exercício de 2017 a 2022, e, considerando o fato de os Balanços-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram os referidos Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu

conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes; DECIDIU: 1) Emitir, por unanimidade, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Santa Luzia, correspondentes aos exercícios de 2017 a 2022, recomendando à Origem que adote providências para evitar reincidência da irregularidade apontada nos Relatórios dos autos; 2) Encaminhar os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Conforme dispõe o artigo Art. 31. Da Constituição Federal, a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Outrossim, cabe salientar que, conforme disciplinado pelo § 2º do artigo 31 da CF, o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Nos termos do artigo 28, X, da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente à Câmara de Vereadores julgar anualmente as contas do Prefeito.

Vale salientar que o julgamento é das contas anuais e não do Parecer Prévio do TCE/MA, que apenas opina sobre as mesmas, sendo as comissões permanentes e o plenário da

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.santaluzia.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: be2950a6f055d13808d0587c4c4479e14ed2c2a4

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeita-lo.

O Parecer Prévio é peça opinativa, serve apenas como instrumento técnico de orientação para a Câmara de Vereadores ao julgar as contas municipais, pois os Senhores Vereadores não são obrigados a serem especialistas em finanças públicas.

Este parecer, como mera peça opinativa não vincula a decisão da Câmara, que julga as contas dos Gestores Públicos de acordo com o seu livre convencimento.

O parecer da comissão, nos termos do artigo do Regimento Interno, bem como o voto em plenário, caso opinem pela rejeição do parecer do TCE/MA, deverá, tópico por tópico, expor os motivos da rejeição do parecer do TCE/MA, tudo em virtude do Princípio da Motivação dos atos administrativos em geral.

O Princípio da motivação é a obrigatoriedade de que sejam

explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto.

No caso do Parecer ou Voto em Plenário opinar favorável ao Parecer do TCE/MA, este princípio da motivação é mitigado, bastando que a Comissão adote como relatório e fundamentos jurídicos os mesmos constantes no Parecer Prévio do TCE/MA.

Nos termos do artigo 28, X, da Lei Orgânica e do Regimento Interno, as contas deverão ser submetidas à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, a qual emitirá seu parecer bem como o Projeto de Decreto Legislativo acerca da aprovação ou não das contas. Após, ao Plenário para deliberação e votação das contas.

Diante de todo o exposto, cabe salientar que os pareceres técnicos do TCE são pela APROVAÇÃO das contas de 2017 a 2022 do Poder Executivo Municipal. Salientando, mais uma vez, que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Publiquem-se todos os atos referentes ao julgamento destas Contas, bem como os Pareceres e Decreto Legislativo, em observância ao Princípio da Publicidade.

Por fim, comunique-se ao TCE/MA acerca da decisão final desta Câmara, nos termos do artigo 207, parágrafo único do Regimento Interno da câmara Municipal.

É o parecer.

À consideração superior.

Santa Luzia, MA, em 18 de Outubro de 2024.

Pedro Soares Nobre
Procurador Jurídico
OAB/MA nº 3.997

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PARECER Nº 010/2024

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Analizam contas de 2017 a 2022 da Prefeita Municipal de Santa Luzia, Estado do Maranhão, relativas aos PROCESSOS TCE-MA Nº. 3766/2018, 3301/2019, 3143/2020, 4051/2021, 2245/2022, 1575/2023.

Processo de Julgamento de Contas do Poder Executivo – Exercício de 2017, conforme dados enviados pelo Tribunal de Contas do Estado – Processo nº 3766/2018. De Responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz – Prefeita Municipal.

Processo de Julgamento de Contas do Poder Executivo – Exercício de 2018, conforme dados enviados pelo Tribunal de Contas do Estado – Processo nº 3301/2019. De Responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz – Prefeita Municipal.

Processo de Julgamento de Contas do Poder Executivo – Exercício de 2019, conforme dados enviados pelo Tribunal de Contas do Estado – Processo nº 3143/2020. De Responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz – Prefeita Municipal.

Processo de Julgamento de Contas do Poder Executivo – Exercício de 2020, conforme dados enviados pelo Tribunal de Contas do Estado – Processo nº 4051/2021. De Responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz – Prefeita Municipal.

Processo de Julgamento de Contas do Poder Executivo – Exercício de 2021, conforme dados enviados pelo Tribunal de Contas do Estado – Processo nº 2245/2022. De Responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz – Prefeita Municipal.

Processo de Julgamento de Contas do Poder Executivo – Exercício de 2022, conforme dados enviados pelo Tribunal de Contas do Estado – Processo nº 1575/2023. De Responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz – Prefeita Municipal

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.santaluzia.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: be2950a6f055d13808d0587c4c4479e14ed2c2a4

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe à Comissão Permanente de Justiça e Redação Final o pronunciamento em todas as matérias em tramitação, salvo se expressamente disposto em sentido contrário.

No caso em exame cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal referente aos exercícios de 2017 a 2022, que teve parecer do Tribunal de Contas a sua aprovação. Como não há disposição do Regimento Interno em contrário ao dever de manifestação desta Comissão, apresenta-se este parecer.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer favorável à aprovação das contas do Município, do exercício de 2017 a 2022, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer.

Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores.

Nesse caso – da rejeição das contas, porém, deverá se garantir ao ex-agente político responsável o devido processo legal, com a oportunidade de um amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão." (RE 261.885, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 5-12-00, DJ de 16-3-01)

CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista o parecer técnico-contábil do Tribunal de contas e adotando os fundamentos nele contidos, à mingua de outros elementos, ESTA COMISSÃO OPINA E EMITE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DOS EXERCÍCIOS DE

2017 a 2022, com a emissão, nos termos do Regimento Interno, do competente Decreto Legislativo respectivo.

Santa Luzia-MA, 18 de outubro 2023.

Cleiton Linhares dos Santos
Presidente

Francivan Lima da Conceição
Relator

Manoel Domingos Sousa Sampaio
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PARECER Nº 011/2024

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Analisa as contas de 2017 a 2022 da Prefeita Municipal de Santa Luzia, Estado do Maranhão, relativas aos PROCESSOS TCE-MA Nºs. 3766/2018, 3301/2019, 3143/2020, 4051/2021, 2245/2022, 1575/2023.

Processo de Julgamento de Contas do Poder Executivo – Exercício de 2017, conforme dados enviados pelo Tribunal de Contas do Estado – Processo nº 3766/2018. De Responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz – Prefeita Municipal.

Processo de Julgamento de Contas do Poder Executivo – Exercício de 2018, conforme dados enviados pelo Tribunal de Contas do Estado – Processo nº 3301/2019. De Responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz – Prefeita Municipal.

Processo de Julgamento de Contas do Poder Executivo – Exercício de 2019, conforme dados enviados pelo Tribunal de Contas do Estado – Processo nº 3143/2020. De Responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz – Prefeita Municipal.

Processo de Julgamento de Contas do Poder Executivo – Exercício de 2020, conforme dados enviados pelo Tribunal de Contas do Estado – Processo nº 4051/2021. De Responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz – Prefeita Municipal.

Processo de Julgamento de Contas do Poder Executivo – Exercício de 2021, conforme dados enviados pelo Tribunal de Contas do Estado – Processo nº 2245/2022. De Responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz – Prefeita Municipal.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.santaluzia.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: be2950a6f055d13808d0587c4c4479e14ed2c2a4

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Processo de Julgamento de Contas do Poder Executivo – Exercício de 2022, conforme dados enviados pelo Tribunal de Contas do Estado – Processo nº 1575/2023. De Responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz – Prefeita Municipal

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe à Comissão Permanente de Justiça e Redação Final o pronunciamento em todas as matérias em tramitação, salvo se expressamente disposto em sentido contrário.

No caso em exame cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal referente aos exercícios de 2017 a 2022, que teve parecer do Tribunal de Contas a sua aprovação. Como não há disposição do Regimento Interno em contrário ao dever de manifestação desta Comissão, apresenta-se este parecer.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer favorável à aprovação das contas do Município, do exercício de 2017 a 2022, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer.

Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores.

Nesse caso – da rejeição das contas, porém, deverá se garantir ao ex-agente político responsável o devido processo legal, com a oportunidade de um amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão." (RE 261.885, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 5-12-00, DJ de 16-3-01)

CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista o parecer técnico-contábil do Tribunal de contas e adotando os fundamentos nele contidos, à mingua de outros elementos, ESTA COMISSÃO OPINA E EMITE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DOS EXERCÍCIOS DE 2017 a 2022, com a emissão, nos termos do Regimento Interno, do competente Decreto Legislativo respectivo.

Santa Luzia-MA, 18 de outubro 2023.

Rubenil Targino Silva
Presidente

Waldiney Melo da Costa
Relator

Elismar de Jesus Vaz Rodrigues
Membro

DECRETO LEGISLATIVO.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2024-Gab/P.

DISPÕE SOBRE AS CONTAS ANUAIS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 a 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Francisco das Chagas de Aquino Sousa, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Luzia, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Regimento Interno da Casa Legislativa, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e demais normas legais pertinentes, em especial no Art. 52, Inciso II. **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO.**

DECRETA

Art. 1º - Ficam aprovadas, na 15ª Sessão Ordinária do dia 18 de outubro de 2024, conforme votação em plenário, sendo por maioria qualificada, contando com 09 (nove) votos a favor, 04 (quatro) votos contra e 01 (uma) ausência do Vereador José Pereira Sousa, as contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2017 a 2022, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, Estado do Maranhão, sob a gestão da Prefeita Municipal, Senhora Francilene Paixão de Queiroz.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.santaluzia.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: be2950a6f055d13808d0587c4c4479e14ed2c2a4

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de
Santa Luzia, Estado do Maranhão, em 21 de outubro
de 2024.**

**Vereador Francisco das Chagas de Aquino Sousa
Presidente**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.santaluzia.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: be2950a6f055d13808d0587c4c4479e14ed2c2a4

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - MA

DIÁRIO OFICIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - AV. NAGIB HAICKEL,, CENTRO -
SANTA LUZIA - MA, CEP: 65390-000
Email: diario@santaluzia.ma.gov.br
Telefone: (98)70250-048

ELIOBERTO LIMA ARRAIS
COORDENADOR DO DIARIO

FRANCILENE PAIXAO DE QUEIROZ
PREFEITA MUNICIPAL

Carimbo de Tempo : 21/10/2024 11:33:00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<https://transparencia.santaluzia.ma.gov.br/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: be2950a6f055d13808d0587c4c4479e14ed2c2a4
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

